

IVA-ARTº 9º Nº 11

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo por referência o parecer nº 102/2005, de 14 de Novembro do Centro de Estudos Fiscais, emitido na sequência da n/ informação nº 1480, de 9 de Maio de 2005, comunica-se o seguinte;

1. Regime aplicável aos formadores

1.1. A isenção outorgada no nº 11 do artigo 9º do Código do IVA (CIVA) é composta por um elemento de ordem objectiva e por um outro de índole subjectiva, de harmonia com os quais apenas se integram na isenção as prestações de serviços de formação profissional e as operações estreitamente conexas, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades formadoras devidamente reconhecidas pelos ministérios competentes.

1.2. A referida disposição tem por base o disposto na alínea i) do nº 1 da parte A) do artigo 13º da Sexta Directiva, a qual, no entanto, para além da actividade de formação profissional, abrange também o ensino (autonomizado no nº 10 do artigo 9º do CIVA), em ambos os casos quando essas actividades sejam prosseguidas por organismos de direito público ou por organismos considerados pelos Estados membros como tendo fins análogos àqueles.

1.3. O Decreto-Lei nº 401/91, de 16 de Outubro, assim como o Decreto-Lei nº 405/91, da mesma data, este último que estabelece os aspectos específicos da formação profissional inserida no mercado de trabalho, distinguem claramente entre as entidades formadoras, por um lado, e os formadores, instrutores, monitores, animadores ou tutores de formação, por outro.

1.4. Do elenco de entidades formadoras, susceptível de abranger organismos públicos, privados e cooperativas, constam os estabelecimentos e centros de ensino e formação (incluindo os estabelecimentos de ensino, os centros públicos, os centros de formação de gestão participada e outros centros, escolas e organizações), assim como as empresas e associações patronais e empresariais, as associações sindicais e profissionais, as autarquias locais e suas associações, as instituições particulares de solidariedade social e as associações culturais, de desenvolvimento local, regional e afins.

1.5. Por sua vez, por formador entende-se o profissional cujo perfil funcional integra competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministra, podendo esta ser ministrada, não apenas por profissionais da formação, mas igualmente por agentes que possuam habilitações e preparação adequadas.

1.6 As entidades formadoras, na vertente da formação profissional inserida no mercado de trabalho, estão submetidas a um regime de credenciação e de reconhecimento das formações, por parte do Estado, que se encontra previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 405/91, sendo a matéria regulamentada na Portaria nº 782/97, de 29 de Agosto.

1.7. A validação ou reconhecimento previstos naquela Portaria baseia-se numa apreciação das competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais detidos pela entidade formadora, sendo tal validação ou reconhecimento obrigatórios apenas para as entidades formadoras que obtenham financiamentos do Fundo Social Europeu. Todavia, em virtude de a Portaria afirmar ser desejável que todas as entidades formadoras solicitem tal validação ou reconhecimento, deveria considerar-se a submissão a este requisito como uma das condições para que opere a isenção prevista no nº 11 do artigo 9º do CIVA.

1.8. Em qualquer caso, já o reconhecimento previsto no Despacho nº 51/88, de 7 de Agosto de 1988, do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, para efeitos da mesma isenção, se reportava necessariamente às entidades formadoras e não aos formadores, ao fazer depender esse reconhecimento, não só do currículo detido pelos responsáveis pela formação, mas também das instalações e dos meios técnicos disponibilizados, assim como da capacidade formativa da organização.

1.9. Pela própria natureza da sua profissão, àquele regime de validação ou reconhecimento não estão submetidos os formadores, cuja actividade, quando actuem na vertente inserida no mercado de emprego, é regulamentada pelo Decreto Regulamentar nº 66/94, de 18 de Novembro, e pela Portaria nº 1119/97, de 5 de Novembro, estabelecendo apenas como requisitos a sua formação psicossocial, científica, técnica, tecnológica e prática e a sua preparação ou formação pedagógica.

1.10. Tendo em consideração, nomeadamente, o regime jurídico, o papel institucional no quadro da formação profissional, as exigências de meios humanos, técnicos e organizacionais, o processo de reconhecimento e as responsabilidades que são atribuídos às entidades formadoras, resulta que poderão ser apenas estas - e não os

formadores, instrutores, monitores, animadores ou tutores da formação - que podem ser abrangidos pela isenção prevista na alínea i) do nº 1 da parte A) do artigo 13º da Sexta Directiva e no nº 11 do artigo 9º do CIVA.

1.11. Para além de ser esta a interpretação que decorre da redacção das referidas normas, a entender-se de outro modo tal originaria, sem qualquer justificação, que se patrocinasse um tratamento diferenciado entre os professores dos diferentes graus de ensino e os profissionais da formação, entendimento esse que os objectivos visados pela isenção e a circunstância de esta constarem da mesma disposição da Sexta Directiva não permitiriam.

1.12. A aceção aqui defendida encontra-se em harmonia com os princípios interpretativos, em matéria de isenções do IVA, definidos pela jurisprudência comunitária, não sendo posta em causa pela perspectiva do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia sobre a extensão da expressão "organismo" às pessoas singulares, uma vez que a isenção é susceptível de ser igualmente aplicada às entidades formadoras cujos titulares sejam pessoas singulares, quando prossigam a título individual essa actividade empresarial. Ao invés, **os formadores, ainda que munidos de um certificado de aptidão profissional, não se encontram em condições de beneficiar da isenção prevista no nº 11 do artigo 9º do CIVA.**

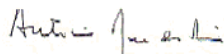
2. Reenquadramento de formadores actualmente isentos

2.1 Os sujeitos passivos que estejam na posse de um Certificado de Aptidão Profissional, em que o Ministério do Emprego e da Segurança Social (com a designação que as sucessivas Leis Orgânicas dos diferentes Governos Constitucionais lhes vêm dando) atesta que o mesmo possui competências pedagógicas para exercer a profissão de formador e, por esse facto, se consideraram como abrangidos pela isenção constante do n.º 11 do artigo 9º (sendo este o enquadramento actual), deverão entregar, num qualquer serviço de finanças e até ao final do próximo mês de Janeiro uma declaração de alterações para modificação do quadro 11 e conseqüente enquadramento no regime normal, obviamente sem prejuízo da aplicação do regime de isenção a que se refere o artigo 53º do Código do IVA, se verificadas, designadamente em termos de volume de negócios, as condições aí referidas.

2.2 Os sujeitos passivos referidos no nº anterior, sem prejuízo de o poderem fazer desde já, são obrigados a liquidar imposto nas prestações de serviços efectuadas no âmbito da formação profissional a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)